



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0698/2022

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

RECORRENTE: ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão que habilitou e declarou vencedora do certame RCD eletrônico nº 006/2022, do tipo Menor Preço, que tem como objeto o registro de preço para a contratação de empresa para construção de escola com 02 salas e demais dependências no Povoado Juçaral, em Chapadinho/MA, a empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI, ora recorrida.

Em suas razões de pedir, a Recorrente expõe que a empresa vencedora deveria ser inabilitada em decorrência: 1) Ausência de certidão de débitos administrativos do MPE expedida com base na portaria 1.421 de 12 de setembro de 2014 em desacordo com o item 9.4.2.4 do edital; 2) Descumprimento do item 9.4.5, apresentando balanço patrimonial de 2020, além de deixar de apresentar as notas explicativas; e 3) A empresa não teria apresentado declaração de contratação de pessoas presas ou egressas emitidas pelo órgão responsável – SEAP.

Nas contrarrazões tempestiva, a Recorrida impugnando pontualmente cada uma das alegações da Recorrente, juntado a documentação pertinente para basear a sua tese de defesa.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alegou o descumprimento da observância do item 9.4.2.4 do edital, que se trata de documentação para demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa licitantes. O item determina que:



9.4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

9.4.2.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, nos termos do Título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 e **certidão de débitos administrativos do MTE expedida com base na portaria 1.421 de 12 de setembro de 2014;**

No que diz respeito a essa alegação, ao verificar a documentação da empresa Recorrida, é possível se constatar que não assiste razão a Recorrente.

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

**CERTIDÃO DE DÉBITOS
NEGATIVA**

EMPREGADOR: RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI (R. W.
EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA)
CNPJ: 28.718.762/0001-47

DATA E HORA DA EMISSÃO: 02/03/2022, às 12h35

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

3. Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão era instituída refletir sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 4X16wOS.

5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emissão gratuita.



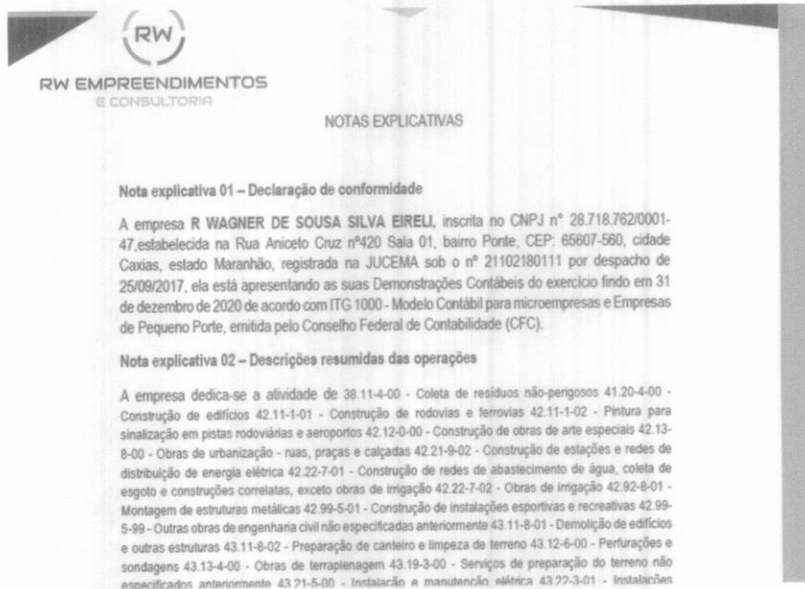
Como segundo argumento, a Recorrente afirma a desatualização do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, uma vez que está datada do ano de 2020. Ocorre que, apesar de existirem controvérsias quanto à validade do balanço do último exercício social, é entendido pelo TCU como prazo limite o último dia útil do mês de abril. Ou seja, com relação ao balanço de 2020, poderia ser apresentado até o último dia de abril de 2022.

Vejamos a determinação do TCU, através do Acórdão 1990/2014:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão

1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A Recorrente ainda alegação a ausência de apresentação de notas explicativas em conjunto com o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora. Novamente em rápida análise é possível observar a apresentação das notas explicativas nos documentos de habilitação da empresa, vejamos:



Por fim, a empresa alega que a empresa vencedora estaria em latente descumprimento ao item 9.4.6.7 do edital, ao não apresentar declaração de contratação de pessoas presas ou egressas emitidas por órgão responsável pela execução penal. O dispositivo traz a seguinte redação:

9.4.6.7 Declaração do licitante de que, caso vencedor, contratará pessoas presas ou egressos acompanhados de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, nos termos do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Pois bem, em que pese a não apresentação da declaração junto aos documentos de habilitação da empresa vencedora, observa-se claramente que tal documento só vincularia ao futuro vencedor da licitação, ao passo que não apresentaria qualquer prejuízo na análise prévia dos documentos de habilitação da empresa.

E foi baseado nesse sentindo, que em momento oportuno a empresa vencedora apresentou a referida declaração, uma vez que teria restado vencedora da licitação, comprovado toda a sua regularidade com o edital da licitação.

Portanto, não me parecer razoável, tampouco vantajoso, a inabilitação da empresa com a melhor proposta devido apresentação de declaração, já devidamente sanada, que não gerou qualquer tipo de prejuízo na análise da qualificação técnica da



empresa, ainda considerando que foi devidamente demonstrando a sua lastra atuação em serviços da mesma espécie, com diversos atestados de capacidade.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada evocar CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no processo licitatório certame RCD eletrônico nº 006/2022, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI.

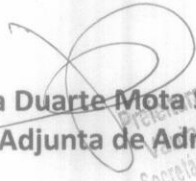
Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 22 de abril de 2022.




Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração